



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.724419/2009-26
RESOLUÇÃO	3402-004.134 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos, Leonardo Honório dos Santos, Mariel Orsi Gameiro, Mario Sergio Martinez Piccini (substituto integral) e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-90.308, proferido pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve em parte o lançamento de ofício.

O Acórdão recorrido foi proferido com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 02/01/2004 a 30/12/2004

AGÊNCIA MARÍTIMA. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

A agência de navegação marítima, representante no país de transportador estrangeiro, responde por eventual irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer para fins de controle aduaneiro.

PRAZO DECADENCIAL. INFRAÇÕES AO REGULAMENTO ADUANEIRO.

O direito de impor penalidade por infrações aduaneiras extingue-se em cinco anos a contar da data da infração.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 02/01/2004 a 30/12/2004

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX.

No caso de transporte marítimo, constatado que o registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias se deu após decorrido o prazo de 7 (sete) dias, é devida a multa regulamentar por falta do respectivo registro, aplicada sobre cada viagem.

INFRAÇÃO CONTINUADA. EMBARQUES DIFERENTES. MERA REITERAÇÃO DA CONDUTA INFRAACIONAL.

É incabível falar em infração continuada quando os atos caracterizadores da infração não resultam do aproveitamento das condições objetivas que balizaram a prática das infrações anteriores.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO NO SISCOMEX. PRAZO. FORMA DE CONTAGEM.

A obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga transportada no Siscomex independe da interveniência da repartição aduaneira para que o responsável pelo seu cumprimento a satisfaça no prazo que deve ser, portanto, contado ininterruptamente a partir do primeiro dia subsequente à data do embarque.

AFASTAMENTO DE PENALIDADE EM RAZÃO DE SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO.

A atuação do julgador administrativo é vinculada aos ditames legais, sendo-lhe vedado afastar a aplicação de norma punitiva em pleno vigor a pretexto de ofensa da penalidade imposta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório da r. decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 07/12/2009, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 470.000,00, em virtude do descumprimento da obrigação acessória de prestar as informações dos dados de embarque de mercadorias para exportação, no Siscomex, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A autoridade fiscal fundamentou a autuação no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, bem como no art. 37, da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994. Juntou planilha, pela qual o fisco verificou a existência de 94 embarques realizados em diversos navios, cujos dados de embarque foram registrados fora do prazo de 07 dias estipulado pela RFB, cujas cargas estão amparadas nas Declarações de Despacho de Exportação – DDE ali discriminadas. Foram também especificados os nomes dos navios, as respectivas datas dos embarques e dos registros das informações, extraídos de consultas ao sistema Siscomex.

Notificado do pessoalmente do lançamento em 11/12/2009, o interessado apresentou impugnação em 08/01/2010, na qual aduz as seguintes alegações:

Preliminarmente, aponta sua ilegitimidade passiva:

- Impossibilidade de aplicação da penalidade a agente marítimo, só podendo ser aplicada à empresa de transporte ou ao agente de carga. Não é parte legítima para figurar no pólo passivo da autuação por ser mera mandatária da empresa transportadora responsável pelo registro das Declarações de Despachos de Exportação - DDE junto ao SISCOMEX, não sendo possível sua responsabilização por eventuais erros cometidos pela transportador;
- o agente marítimo não pode ser considerado representante do transportador para fins de responsabilidade tributária e nem se equipara a ele, para os efeitos do Decreto-Lei nº 37/66.

No mérito aduz:

- Decurso do prazo decadencial para constituir créditos relativos ao período anterior a 11/12/2004, correspondente a 5 anos da data da ciência do auto de infração;

- Inexistência de prazo expressamente previsto à época da infração. O artigo 37 da IN SRF 28/94 que fundamenta a autuação, apenas dispunha à época dos fatos que o prazo para registrar os dados pertinentes ao embarque marítimo no Siscomex era “imediatamente após”. Somente com a edição da IN SRF 510, de 14/02/2005, o art. 37 passou a indicar o prazo de sete dias para registro no Siscomex. Logo, à época da suposta infração não havia um prazo expressamente previsto para a realização do registro, sendo perfeitamente aceitável que se procedesse ao registro em prazo superior a sete dias;
- Erro material no momento da aplicação das multas, pois os registros foram efetuados no prazo de 7 dias úteis. Arrola as ocorrências;
- Erro material na aplicação de mais de uma multa para o mesmo navio/viagem. Diversas infrações relacionadas trazem as mesmas embarcações/viagens que já haviam sido objeto de multas aplicadas em auto de infração lavrado anteriormente no processo administrativo nº 11131.00230/2009-46. Juntou aos autos planilha que instruiu o processo citado para fazer prova do alegado;
- Ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

A Contribuinte foi intimada pela via eletrônica em 29/08/2017 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 371), protocolando o Recurso Voluntário em 27/09/2017 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 373) e, com os mesmos argumentos da peça de impugnação, apresentou os seguintes pedidos:

76. Diante do acima exposto, a Recorrente requer seja conhecido e provido o presente recurso para reformar o v. acórdão ora recorrido, para o efeito de que:

- preliminarmente, seja reconhecida a ilegitimidade passiva da Recorrente para figurar com autuada; e
- no mérito, seja julgado integralmente improcedente o lançamento consubstanciado no auto de infração ora combatido, tendo em vista a manifesta ocorrência de denúncia espontânea; a inexistência de prazo expressamente previsto para registro dos dados de embarque à época das supostas infrações; e a ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- subsidiariamente, caso não se entenda pela sua integral nulidade, sejam canceladas as multas aplicadas sobre DDE's registradas no prazo de 7 (sete) dias úteis, bem como aquelas impostas sobre o mesmo navio/viagem.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote e sorteio para julgamento. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Objeto do presente litígio

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência de multa de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais), com fundamento legal no art. 107, inc. IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/66, que assim prevê:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

O lançamento teve por motivação a acusação de que a Autuada informou 94 (noventa e quatro) embarques de mercadorias fora do prazo de 7 (sete) dias, na forma prevista pela Instrução Normativa nº 28, de 27/04/1994, com redação dada pela Instrução Normativa nº 510, de 14/02/2005.

Com isso, resta evidente tratar-se de multa de natureza aduaneira.

3. Do necessário sobrestamento do processo. Tema 1.293/STJ. Incidência do art. 100 do RICARF/2023.

Assim prevê **art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99**, cuja incidência foi determinada pelo STJ:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. **(sem destaque no texto original)**

Cumpra esclarecer que recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça afetou o julgamento do **REsp 2147578/SP** (paradigma principal) e **REsp 2147583/SP** ao rito dos recursos repetitivos para delimitar o seguinte tema:

Definir se incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

Em sessão realizada no dia 12/03/2025, foi julgado o mérito do recurso e, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Especial, com a fixação das seguintes teses no Tema Repetitivo 1293¹:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

No presente processo, o último ato realizado foi o **Despacho de Encaminhamento de fls. 431 proferido em 13/11/2017**. Vejamos:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 15374.724419/2009-26 INTERESSADO: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA DESTINO: SEDIS-CEGAP-CARF-CA03 - Verificar Processo - DISTRIBUIÇÃO DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO Encaminhe-se o presente processo ao SEDIS para inclusão em lote/sorteio. DATA DE EMISSÃO : 13/11/2017 Receber Processo - Triagem / LURDINEI CARDOSO FERNANDES SERET-CEGAP-CARF-MF-DF CEGAP-CARF-MF-DF DF CARF MF
--

¹ Fonte: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400058975>

Portanto, considerando a natureza aduaneira da multa prevista pelo art. 107, inc. IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/66 e, diante da paralização do processo por mais de 3 (três) anos, na forma acima demonstrada, constata-se que é possível a aplicação do § 1º do art. 1º, da Lei 9.873/99, na forma delimitada pela tese firmada no Tema 1293 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, o **artigo 100 do RICARF**, aprovado pela **Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023** assim dispõe:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no *caput* não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado. **(sem destaque no texto original)**

Considerando as razões acima e, por força do artigo 100 do RICARF/2023, deve ser sobrestado o julgamento do recurso até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ).

Após, deverá o processo retornar a este Colegiado para inclusão em pauta e julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos